

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: yrb11l3n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 670/2023 Protocolo nº 1226/2023 Processo nº 1031/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei visa instituir a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados e os Cartórios de Registro Civil instalados no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre a Campanha mencionada no artigo anterior, especialmente acerca de emissão da Certidão de Nascimento.

Art. 3º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximos aos ambientes de atendimento ou em áreas de espera e fila, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com os seguintes dizeres:

“A Certidão de Nascimento é um direito que dá direitos. Registre seu(sua) filho (a).”

Art. 4º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é de grande relevância essa Lei no Estado de Mato Grosso, uma vez que a emissão de registro civil é um tema de enorme importância para o Estado, inclusive, foi tema do Enem deste ano, o que mostra ainda mais sua relevância a nível de Brasil, já que muitas pessoas não conseguem ter nem seu registro civil e, por isso, não conseguem acesso a direitos básicos.

Além do mais, é importante lembrar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil existem pelo menos 3 milhões de pessoas sem certidão de nascimento. Sendo assim, sabemos que a certidão de nascimento é imprescindível para que as pessoas possam obter outros documentos de mesma importância: o RG, o CPF, a carteira profissional, o cadastro do SUS, dentre outros. Ou seja, o registro civil é um documento de suma relevância para a cidadania da população, sendo essencial para o país e todo Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, é uma importante lei para nosso estado, já que muitas pessoas não conseguem ter registro civil ainda. A gente fala de analfabetismo digital, de desemprego, só que algumas pessoas não conseguem ter acesso aos seus direitos mais básicos porque não são reconhecidas pelo Estado. Assim, o registro civil é algo de grande valia para todos os brasileiros, sobretudo os mato-grossenses.

Nesse sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual